



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 8/2022
PROCESSO LICITATÓRIO 67/2022**

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL, inscrita no CNPJ n. 29.644.666/0001-64, estabelecida na cidade de Curitiba/PR, por seu representante legal, apresentou impugnação ao edital do certame questionando o descritivo do objeto da licitação, alegando restrição da competitividade, excluindo a marca da qual representa. Requereu a reconsideração do descritivo em dois pontos específicos. Era o que cabia relatar.

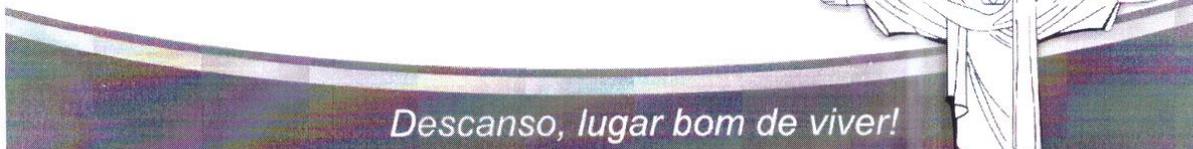
DA DELIBERAÇÃO

Verifica-se que o edital, em seu objeto apresentou efetivamente o descritivo impugnado, em especial os dois pontos de que trata a impugnação ofertada.

Ponderadamente, cabe à Administração Pública quando do lançamento de edital, fixar os parâmetros pelos quais o certame será norteado, em especial no presente caso um critério justo de apresentação de propostas em que se estimule a disputa e o oferecimento do melhor preço.

Acerca do norte fixado no edital pela administração, trazemos à baila a doutrina do Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70, que se manifesta:

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Todavia, embora as previsões do edital sejam de responsabilidade e a critério da administração, essa deve justificar com equilíbrio, motivação e razoabilidade suas escolhas, ao ponto de manter vivas as demais premissas maiores, como a amplitude da concorrência, e de forma absoluta cumprir com a legislação pertinente.

É, portanto, o objetivo do processo licitatório, visto que, busca-se a toda medida a proposta mais vantajosa e a melhor oferta, sob o ponto de vista técnico, neste caso, buscando o melhor equipamento e o melhor preço, considerando as necessidades e a vantajosidade econômica, garantindo-se a todos os interessados, indistintamente o direito de participação em igualdade de condições.

No caso em tela, entende e se acolhe a presente impugnação, em parte, reconhecendo que o descritivo do item, pode, eventualmente, excluir da competição a marca da representante. Porém, ainda há necessidade de se verificar o interesse público na aquisição de um equipamento que atenda às necessidades de forma satisfatória e o cumprimento de todas as formalidades e ritos.

Assim, no que tange ao descritivo do RPM (rotação por minuto) entende a comissão com base no auxílio do corpo técnico que a alteração não frustra os objetivos da melhor aquisição. Sendo assim acata o pedido de alteração, especificamente desta parte do descritivo, para um novo referencial de 1900 RPM, considerando que, em tese, com uma menor rotação, não há interferência significativa na performance do equipamento e seguiria, portanto, adequado às necessidades.

Contudo, no que tange a capacidade da caçamba, discorda a comissão das razões da impugnante. Resta que a caçamba com maior capacidade gera mais aproveitamento no potencial de transferência de materiais, carregamento e otimização dos trabalhos. Considerando a finalidade a qual se destina o equipamento, seu uso, aplicado no carregamento de cascalho e outros materiais com maiores volumes, por exemplo, demandam maior espaço e capacidade. Sopesando assim, quanto maior a capacidade da caçamba, maior será a entrega de resultados, o que gera economicidade nos recursos de operação.

Assim, com o presente acolhimento parcial do pedido de impugnação e retificação do edital de licitação é medida e seguirá garantindo a satisfação do interesse público, a vantajosidade e a competitividade de forma amplas.

Por fim, ainda que não faça parte do recurso de impugnação, entende-se por necessária também, no entendimento desta comissão, o aumento do prazo de entrega para o referido objeto, considerando, nesta mesma análise um prazo eventualmente exíguo, de 15 (quinze) dias, informado no Termo de Referência, o que pode interferir na participação dos licitantes, até mesmo da empresa que oferta a impugnação objeto desta apreciação. Por esta razão, como medida protetiva do interesse público, faz-se igualmente necessária esta correção, duplicando o prazo inicialmente pactuado no edital de licitação, atribuindo-se o novo de 30 (trinta) dias.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

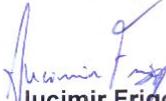
Entende essa comissão com a orientação do setor jurídico que participa da decisão, por acolher a impugnação apresentada e modificar o descritivo do objeto, bem como, efetuar a republicação do edital e a reabertura do prazo das propostas.

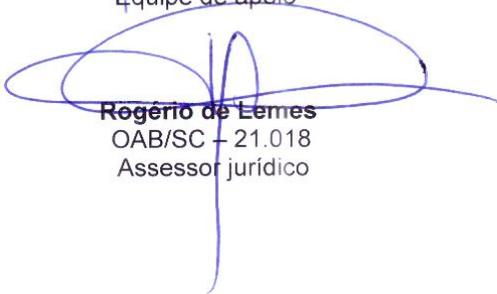
Descanso/SC, 06 de maio de 2022.

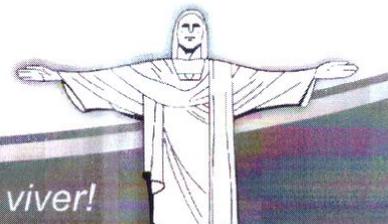
Comissão de Licitações (portaria 17310/2022):


Felipe José Ternus
Pregoeiro


Rodrigo Bratkoski
Equipe de apoio


Jucimir Frigo
Equipe de apoio


Rogério de Lemes
OAB/SC - 21.018
Assessor jurídico



Descanso, lugar bom de viver!